



Breves traços sobre a guarda compartilhada

Paulo Henrique de Moura Dutra

Bacharelado em direito pela Libertas Faculdades Integradas

Luiz Fernando Pimenta Gil

Advogado, mestre em direito, professor da Libertas Faculdades Integradas

RESUMO

Com o fim do vínculo conjugal ou no término da união estável, nasce para o casal a necessidade de definir o destino dos filhos menores, é nesta hora que surge o instituto da guarda, a fim de garantir a proteção dos filhos e resguardar o direito de convivência dos filhos com os pais e dos pais com os filhos. O caput do artigo 1.583 do Código Civil de 2002 traz em sua redação que: “A guarda será unilateral ou compartilhada”. A guarda compartilhada tem como fundamento basilar o melhor interesse da criança ou adolescente, em outras palavras, o superior interesse dos filhos face a findada relação conjugal de seus pais. Partindo do pressuposto de que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda que mais assegura o interesse do menor, elogios não faltam a este recente instituto, porém pode-se admitir que o instituto da guarda compartilhada não é perfeito e comporta algumas falhas, principalmente no que tange à sua aplicação no plano prático. O Estado, sozinho, não é capaz de solucionar todos os problemas da sociedade, tampouco é capaz de por fim aos conflitos familiares. O sucesso da guarda compartilhada na prática depende de todos aqueles que se encontram envolvidos com sua aplicação.

Palavras-chave: Alienação Parental, Família, Guarda Compartilhada, Poder Familiar.

1 INTRODUÇÃO



Nos últimos anos a sociedade brasileira vem se modificando de forma constante, junto a ela, o Direito pátrio também sofre modificações para garantir os interesses dos brasileiros. Neste diapasão, a atual família brasileira também está diferente, mais “modernizada”, com novos conceitos e novos valores. O direito de família também não fica para trás, desde a promulgação da Constituição Federal de 1.988 e do Código Civil de 2.002, novos sujeitos de direito surgiram, o que antes era monocrático, hoje é igualitário, a afetividade e a igualdade dentro do seio familiar hoje encontram amparo legal.

Com a queda do pátrio poder e a consagração do poder familiar, todos os entes familiares, hoje, se encontram em pé de igualdade. Nenhum filho, seja adotado ou legítimo, pode sofrer qualquer tipo de discriminação. Os pais possuem mais direitos que garantem sua felicidade particular, independente do outro cônjuge. O dever de manter o casamento não depende somente de um dos cônjuges, depende de ambos, e caso este vínculo conjugal não permaneça, nasce para o casal à necessidade de definir o destino dos filhos menores, é nesta hora que surge o instituto da guarda, a fim de garantir a proteção dos filhos e resguardar o direito de convivência dos filhos com os pais e dos pais com os filhos, o referido instituto também determina o destino dos filhos cujos pais perderam ou foram destituídos do poder familiar.

2 A GUARDA E SUAS MODALIDADES

Segundo De Plácido e Silva a expressão guarda em sentido genérico exprime proteção, observação, vigilância ou administração. Porém quanto à expressão específica “guarda de filhos”, encontramos no respeitável dicionário jurídico o seguinte significado:



GUARDA DE FILHOS. É locução indicativa, seja do *direito* ou do *dever*, que compete aos pais ou a cada um dos cônjuges, de *ter em sua companhia* ou de *protegê-los*, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E *guarda*, neste sentido, tanto significa a *custódia* como a proteção que é devida aos filhos pelos pais [...] (SILVA, 2008, p. 669, grifo do autor).

O caput do artigo 1.583 do Código Civil de 2002 traz em sua redação que: “A guarda será unilateral ou compartilhada”. Muito embora a legislação civil traga somente estas duas modalidades de guarda, parte da doutrina busca classificar a guarda em mais algumas modalidades e busca diferenciar suas formas de aplicação.

Por mais que não seja legalmente reconhecida, é necessário abordar brevemente a chamada guarda alternada, dado sua maior utilidade no direito pátrio. A guarda alternada é comumente confundida com a guarda compartilhada, dado o maior acesso que os genitores têm com os filhos nestas duas modalidades. Discorrendo sobre o assunto, a advogada Laura Affonso Costa Levy explica que:

Distinções devem ser feitas, em virtude de que, a guarda compartilhada nasce da perspectiva do interesse dos filhos. O sistema de exercício compartilhado da guarda, que se apresenta como novidade, resulta mais benefício que aqueles em que um dos genitores concentra a autoridade parental e exerce, em última instância o poder de decisão. Assim, no âmbito da guarda conjunta, diferentemente da guarda alternada, existe somente um ambiente físico determinado. No qual, garante o bom desenvolvimento emocional e psíquico da criança, ou adolescente, uma aproximação dos papéis materno e paterno e o desenvolvimento da esfera social adequada (LEVY, 2014).

A guarda unilateral, também denominada pela doutrina como guarda exclusiva, guarda única ou guarda uniparental está conceituada em nosso Código Civil, no artigo 1.583 §1º que diz: “*Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]*”. Ao explicar como esta modalidade de guarda funciona o advogado Juliano Trindade informa que:



Na **guarda unilateral** (antigamente, denominada “**partilhada**”), o filho fica com um dos pais, enquanto ao outro se concede o direito de visitas (Código Civil, art. 1.589) e o dever de supervisionar os interesses do filho (art. 1.583, § 3º). Nessa espécie, o filho mora com o ascendente titular da guarda, que tem o dever de administrar-lhe a vida cotidiana, levando-o à escola, ao médico e às atividades sociais, providenciando alimentação e vestuário. Ao outro cabe conviver com o filho em períodos, de duração variada (algumas horas ou dias), previamente estabelecidos de comum acordo com o titular da guarda. Nessas oportunidades, chamadas legalmente de visitas, o ascendente que não tem a guarda pega o filho em casa, leva-o a passeios ou eventos familiares, tem-no em sua convivência, e o devolve no horário aprazado. Durante a visita, o pai ou a mãe que não titula a guarda responde pela saúde, física e mental, e bem-estar do menor (TRINDADE, 2014, grifo do autor).

O conceito de guarda compartilhada encontra-se elencado no artigo 1.583 § 1º do nosso Código Civil de 2.002, que conceitua a guarda compartilhada como a “*responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns*”. Através deste conceito é possível visualizar a preocupação do legislador em garantir aos pais uma participação equilibrada e com mais igualdade na vida e formação dos filhos, eliminando o poder familiar monocrático.

A psicóloga Denise Maria Perisini da Silva, dá a seguinte explicação sobre o que vem a ser a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada é um modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável) [...]. Em outras palavras, é o meio pelo qual os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável realizada permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica, entre outras. A guarda compartilhada não permite, portanto, que nenhum dos pais não possa exercer



esse dever para com a vida do filho e, por fim, garante que permaneça a convivência dos pais com o filho, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável. É um regime que conduz a relação dos pais separados com os filhos após o processo de separação, quando os dois vão gerir a vida do filho [...]. Requer uma corresponsabilização de ambos os genitores acerca de todos os eventos e decisões referentes aos filhos: os pais conhecem, discutem, decidem e participam em igualdade de condições exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam unidos conjugalmente, de forma que nenhum deles ficará relegado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de fim de semana. Não há, por exemplo, omissão de informações escolares ou médicas, nem acerca de festinhas ou viagens. Uma vez que ambos os pais já faziam isso enquanto estavam juntos, a guarda compartilhada respeita esse princípio, e por isso não há motivos para que a situação seja diferente agora que estão separados. (PERISSINI DA SILVA, 2011, p. 1-2).

Existem muitos critérios a serem observados pelo magistrado no momento de proferir a sentença determinante da guarda, critérios muitas das vezes explícitos pela legislação e muitas das vezes implícitos e até mesmo subjetivos, porém no presente trabalho, serão observados apenas alguns dos mais importantes critérios para determinação da guarda.

3 PRINCIPAIS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA GUARDA

Dado a separação ou divórcio dos genitores, o juiz deverá observar sérios critérios para a determinação da guarda dos filhos menores, mesmo que seja apenas para homologar a guarda que outrora fora compactuada pelos pais quando a dissolução do vínculo conjugal se deu de forma consensual e a questão se torna mais delicada ainda quando a dissolução do vínculo conjugal se dá de forma litigiosa, pois ao se tratar do desenvolvimento de uma criança ou adolescente o



maior cuidado deve ser observado, uma vez que um simples fator negativo poderá acarretar ao filho menor um enorme e insuperável trauma.

Também vale ressaltar a importância de se ter na prática instrumentos que realmente permitam ao juiz avaliar a capacidade dos pais de manterem a guarda compartilhada de seus filhos, uma vez que é de suma importância o carinho, a compreensão e o afeto de ambos os genitores para com seus filhos, para que estes se sintam seguros e possam levar uma vida normal, sem qualquer sentimento de culpa ou outra perturbação psicológica derivada da separação de seus pais.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem dúvida é o princípio basilar das relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes, principalmente para a aplicação da guarda dos filhos menores e o melhor interesse do filho é o principal critério que o juiz deverá observar ao determinar a guarda do filho menor, mesmo que este não figure como parte no processo. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente constituiu o menor como sujeito de direito, portanto seria coerente que a própria criança ou adolescente expressasse sua opinião com o fim de facilitar a interpretação do juiz ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, permitindo que este possa ser aplicado com maior segurança no momento da determinação da guarda. Neste sentido, Camila de Jesus Mello Gonçalves, assevera que:

A incapacidade civil não é incompatível com o direito de participar, seja porque deve ser prestigiada uma interpretação harmônica entre as normas de igual hierarquia, seja porque ouvir não se confunde com o atendimento da vontade externada, tratando-se apenas de incluir a voz da criança e do adolescente entre os elementos considerados pelo adulto na tarefa hermenêutica [...]. Nesse contexto, a participação da criança e do adolescente no processo de decisão sobre seu melhor interesse afigura-se essencial e obrigatória, em observância aos valores positivados pelo legislador e, em especial, para a concretização da dignidade que se realiza pela concepção da criança como sujeito de direito e não apenas como objeto de proteção. (MELLO GONÇALVES, 2014).

Não que a opinião da criança ou adolescente seja essencialmente vinculante a decisão do magistrado, porém sempre que possível deve ser respeitado o direito de expressão da criança e do adolescente no tocante à sua opinião e relato acerca de sua convivência com os genitores e o ambiente familiar que o cerca, até mesmo



porque são os próprios interesses daquela criança ou adolescente, que estão em jogo. Quanto à análise do comportamento dos pais durante e após o processo de dissolução do vínculo conjugal, este merece relevante atenção, uma vez que estes comportamentos podem dar indícios da alienação parental. Acerca deste assunto tem-se que:

A Alienação Parental é o conjunto de atos que consiste em romper laços afetivos da criança ou adolescente com um dos seus genitores, isso acontece através da manipulação da criança pelo detentor da guarda, que tem o objetivo de afastar e excluir totalmente o genitor da vida do filho. É um ato abusivo, um fenômeno social e jurídico que merece intervenção legal e multiprofissional devido aos danos que trazem à criança ou adolescente [...]. Este compreende-se, então, quando um dos pais impede, sem justo motivo, que o outro conviva com seu filho ou faz a criança acreditar que não é amada por seus pais, esta poderá apresentar comportamentos diferentes do de costume. Tal mudança é considerada devido ao sentimento de tristeza oculta e revolta, provocado pela alienação parental. O pai ou a mãe que pratica alienação parental estimula a criação de vínculo censurável com o filho tornando-o cúmplice [...] (ANDRADE, et al. 2014).

A análise da conduta dos pais é critério fundamental para determinação da guarda dos filhos, uma vez que, busca identificar questões acerca do perfil dos genitores. Também é possível identificar qual o nível de maturidade e preparação do genitor para cuidar de seu filho, sem que prejudique o interesse do menor e as relações que este possa ter com o outro genitor.

Ao tratar do instituto da guarda, a lei pátria ainda se faz omissa em muitos aspectos. Daí, dentre os principais poderes atribuídos ao magistrado, é prudente destacar o denominado Poder Discricionário, que segundo o advogado e professor Antonio Luiz Bueno de Macedo:

Denomina-se poder discricionário, o poder de escolher dentro de certos limites, a providência que adotará, tudo mediante a consideração da oportunidade e da conveniência, em face de



determinada situação não regulada expressamente pela lei (MACEDO, 2014).

Cabe ao magistrado dar a melhor interpretação da norma legal e aplicação dos princípios norteadores do direito. Para melhor desenvolver seu trabalho é importante o juiz analisar caso a caso o que deve ser aplicado, utilizando-se de todas as ferramentas disponíveis que o cercam, inclusive sua própria opinião.

4 GUARDA COMPARTILHADA DA TEORIA A PRÁTICA

Partindo do pressuposto de que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda que mais assegura o interesse do menor, elogios não faltam a este recente instituto, porém pode-se admitir que o instituto da guarda compartilhada não é perfeito e comporta algumas falhas, principalmente no que tange à sua aplicação no plano prático.

De forma sucinta, o doutrinador Paulo Lôbo, busca demonstrar as vantagens da guarda compartilhada:

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo aos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são



fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessa no processo de separação (LÔBO, 2008, p.33).

Uma vez que a guarda compartilhada, enseja a responsabilidade solidária de ambos os genitores, na criação e manutenção dos filhos, alguns se iludem com a ideia de que na vigência da guarda compartilhada um ou outro genitor não terá a obrigação de prestar alimentos. Neste sentido o advogado, especialista em direito de família, Douglas Phillips Freitas, observa-se que:

A guarda compartilhada trata tão-somente das questões relativas às escolhas em prol do melhor interesse do menor; em raros casos envolve a questão da alternância física. Nada tem a ver, portanto, com o dever alimentar, que compreende outras tantas despesas inerentes à condição humana. É claro que, quanto maior for a participação de um ou outro genitor em despesas como escola, vestuário, alimentação etc., menor será o fator necessidade e, em decorrência, o valor dos alimentos. [...]. O que se verá na prática da guarda compartilhada é uma maior participação de ambos os guardiões em relação aos filhos nas despesas do dia-a-dia e, por reflexo, uma redução do valor alimentar – ainda que o instituto não determine tal diminuição ou supressão [sic.] (FREITAS, 2009, p.108).

Analisando os aspectos psicológicos, a guarda compartilhada encontra grande respaldo entre os profissionais da área e deve ser aplicada na maioria dos casos, como bem coloca Simone Roberta Fontes:

A guarda compartilhada encontra amplo fundamento psicológico. Com efeito, o divórcio dos pais acarreta uma série de perdas para os filhos. O compartilhamento da guarda visa, precipuamente, amenizar tais perdas, beneficiando a criança à medida que ambos os pais estão igualmente envolvidos em sua criação e educação. Cuida-se da tentativa de diminuir os efeitos nefastos da saída de um dos genitores da vida diária dos filhos. Logo, não pode olvidar o aplicador do Direito as informações e os conhecimentos trazidos por outras fontes ou ciências, como a Psicologia (FONTES, 2009, p. 86).



Também encontramos no Código Civil de 2.002, no inciso II do artigo 1.584, que a guarda compartilhada poderá ser “*decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe*” e no § 2º do mesmo artigo que: “*Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada*”. Analisando estas determinações do diploma civil, é possível verificar que o legislador pátrio deu à aplicação, da guarda compartilhada, uma conotação imperativa, praticamente impondo ao juiz o dever de aplicar a guarda compartilhada. É neste aspecto que começam a surgir às polêmicas quanto à aplicação da guarda compartilhada.

O tema se torna ainda mais polêmico quando se fala no choque entre a imposição da guarda compartilhada e o conflito já existente entre os pais, que por sua vez afeta diretamente os direitos fundamentais dos filhos, principalmente o direito a convivência com ambos os genitores, após o término do vínculo conjugal e que acaba se tornando motivo de grandes transtornos.

Farta é a discussão ante a aplicabilidade ou não da guarda compartilhada em ambiente de litígio entre os genitores. De tal forma, é de suma importância destacar as palavras de Waldyr Grisard Filho, autor que claramente se posiciona a favor da guarda compartilhada, mas que faz o seguinte alerta:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas (GRISARD FILHO, 2005, p. 194).

Também é questionada a inviabilidade da guarda compartilhada quando os pais moram em residências distantes entre si. Neste aspecto, Denise Maria Perissini da Silva afirma que:



Um aspecto importante a ser destacado é a questão da proximidade dos domicílios de ambos os genitores, o que facilita muito o exercício do convívio como atributo da guarda compartilhada. Por exemplo, se os pais residem em locais muito distantes entre si, podem manter ambas as residências como referências para a criança, mas precisariam pensar em formas alternativas de manutenção do convívio – assegurando-se a frequência de contatos, sem prejudicar as condições financeiras de um dos pais ou ambos, dado o alto custo de viagens (PERISSINI DA SILVA, 2011, p. 22).

Como visto o instituto da guarda compartilhada não é perfeito, também deve ser observado que a lei se faz silente diante de situações que facilmente poderiam ser solucionadas se houvesse maiores previsões envolvendo a guarda compartilhada, abrindo assim, margens a interpretações de diversos gêneros, o que torna ainda mais complicada a aplicabilidade da guarda compartilhada na prática.

De outro lado muitas vantagens podem ser notadas na guarda compartilhada. Mais do que aproximar os filhos dos pais a guarda compartilhada busca por fim no clima de disputa entre os pais logo após a separação, que faz da criança ou do adolescente um objeto e que pode trazer diversos problemas psicológicos a este filho que se vê em meio a uma guerra travada entre os pais. Porém se aplicada de forma obrigatória a pais que não possuem uma estrutura psicológica para suportá-la a guarda compartilhada poderá servir com objetivo contrário aos seus propósitos, tornando ainda mais difícil a convivência dos filhos com seus pais e a formação psicológica destes filhos.

Uma vez definida a posse de guarda, esta pode ser modificada, pois não é absoluta, podendo até mesmo ser extinta, como afirma o doutrinador Paulo Lôbo:

A guarda pode ser extinta se ficar comprovado que o guardião ou pessoa de sua convivência familiar não tratam convenientemente a criança ou o adolescente. A regra legal de não tratamento conveniente não é dirigida apenas ao guardião. Por exemplo, se a guarda foi conferida à mãe, que passou a conviver com outro homem, e se este tiver conduta prejudicial à formação da criança, o juiz poderá determinar a retirada deste de tal convivência,



transferindo a guarda para o pai ou terceiro (LÔBO, 2008, p. 169-170).

Independentemente da vontade dos pais surgem questões práticas por parte do próprio judiciário que podem travar a efetividade da guarda compartilhada. Um dos cuidados a serem tomados para que se tenha um bom resultado da guarda compartilhada, depende justamente do juiz, que tem o dever de expor aos pais o que realmente é a guarda compartilhada, e que ainda tem a faculdade de contar com auxílio de outros profissionais para orientá-lo quanto ao deferimento desta modalidade de guarda, conforme se verifica no texto do artigo 1.584, § 1º e 3º do Código Civil de 2002.

Pois, bem, supondo que na vida cotidiana, nem sempre os magistrados se dispõem de tempo para uma longa conversa explicativa junto aos pais (que enfrentam um delicado processo judicial para definirem questões relativas à guarda de seus filhos e demais questões relativas ao fim do vínculo conjugal), sobre o que realmente é e como se desenvolve a guarda compartilhada ou que ainda o magistrado julgue não ter necessidade da atuação de uma equipe interdisciplinar no caso concreto, surgem novos problemas práticos que poderiam travar a efetividade teórica da guarda compartilhada, na vida prática.

Neste aspecto, há quem defenda a necessidade de uma maior participação das equipes interdisciplinares, como expõe Douglas Phillips Freitas:

Pela atual sistemática processual e estrutural do Poder Judiciário, o magistrado vê-se muitas vezes alijado da realidade fática vivida pelas partes. O processo, por fim, se torna não raro apenas um aglomerado de petições e documentos, ao invés de expressar o pleito e as necessidades de pessoas reais, com sentimentos e anseios verdadeiros, materiais e não surreais como numa ação judicial [...]. Essa relação sutil que liga o juiz às partes é concretizada no momento das audiências – quando o magistrado, antes de proferir seu *decisum*, se depara com as partes e o eu outrora eram apenas nomes e documentos se converte em pessoas reais. O contato é, no entanto, insuficiente – não por culpa do juiz, mas pela celeridade do dia-a-dia forense, que torna inexecutável uma relação mais aprofundada [...]. Daí a importância dos auxiliares do juízo enquanto peças fundamentais para o



convencimento do magistrado [...]. No momento da averiguação da realidade, os peritos interdisciplinares trazem ao processo uma amostra documentada da realidade através de seu conhecimento técnico especializado e vislumbrado com mais verossimilhança, pois eles constataram *in locus* o que o magistrado não pôde vislumbrar (FREITAS, 2011, p. 91).

A falta de informação sobre o tema, também pode gerar dúvidas que conseqüentemente acabam afetando a aplicação da guarda compartilhada no plano prático, causando assim uma distorção teórica, sobre o instituto. Sobre a problemática da falta de informação dos pais em relação à guarda compartilhada, as assistentes sociais, Thayse de Paula Pinheiro e Maria Izabel da Silva, apontam que:

O desconhecimento dos pais em relação à guarda compartilhada também dificulta a opção pela mesma ou seu desempenho. Observando as dificuldades que ainda enfrenta esta modalidade de guarda, entendemos que os Assistentes Sociais do Poder Judiciário, bem como os outros profissionais lá inseridos, são instrumentos capacitados para difundir os conhecimentos sobre a guarda compartilhada, uma vez que ambos têm contato direto com casais em fase de separação. Torna-se fundamental informar que é possível optar por esta modalidade, suas vantagens e desvantagens. É necessário também ter a sensibilidade de perceber quando a guarda compartilhada será a modalidade que trará mais benefícios à criança ou adolescente (PINHEIRO; SILVA, 2011, p. 53-54).

O Estado, sozinho, não é capaz de solucionar todos os problemas da sociedade, tampouco é capaz de por fim aos conflitos familiares. O sucesso da guarda compartilhada, na prática, depende de todos aqueles que se encontram envolvidos com sua aplicação. Sua efetividade parte não somente da compreensão dos próprios filhos e de seus respectivos pais, mais depende também da atuação dos operadores do direito que devem trabalhar visando sempre à dignidade humana e a aplicação da lei para que se alcance um resultado justo.



5 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário brasileiro, infelizmente encontra-se afogado com uma grande demanda de processos, o que muitas das vezes impede um maior contato do juiz junto às partes e dada à necessidade de se desfazer desta demanda em nome da celeridade processual, pode ocorrer de em alguns casos, o magistrado abrir mão do acompanhamento de equipes interdisciplinares para por fim a lide. Nota-se, então, que por muitas das vezes a guarda compartilhada pode não se operar na prática, como é na teoria, por falta de informações ou simplesmente pela falta de um acompanhamento de profissionais que poderiam instruir as partes sobre como conviver diante de uma nova realidade após o fim do vínculo conjugal. O que sugere a participação efetiva de uma equipe interdisciplinar nos casos em que os genitores manifestam desejo de uma maior convivência com seus filhos, mas que por falta de informações e acompanhamento, deixam se levar por conflitos derivados de certa “ignorância” sobre os benefícios da guarda compartilhada e como fazer para que se alcance-os.

A grande demanda de ações judiciais, a falta de atuação de equipes interdisciplinares no cotidiano forense e uma jurisprudência não consolidada diante do tema, podem ser apontadas como um dos principais problemas para a aplicação da guarda compartilhada exterior a vontade dos pais. Porém estes não estão imunes de darem sua contribuição para que a guarda compartilhada tenha resultados positivos. Como forma de desafogar o judiciário e diminuir a responsabilidade do juiz sobre os casos de guarda, sugere-se a aplicação da mediação entre as partes para que através de um diálogo imparcial com um especialista os pais cheguem a um acordo ou ao menos a um entendimento do que vem a ser a guarda compartilhada.

Sendo assim, conclui-se que, por mais que a guarda compartilhada seja um belíssimo instituto totalmente eficaz no combate à alienação parental e seus efeitos, e, principalmente que mais se coadune com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, esta não deve ser aplicada a todos os casos. Para que o parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil de 2.002 produza o efeito que dele se espera é necessário toda uma preparação com os pais para que a guarda



compartilhada funcione, o que por muita das vezes não ocorre, devido à falta de informação e indisposição de tempo do judiciário para acompanhar o caso como deveria. Também é necessária uma abordagem legislativa maior tendo em vista que a lei vigente apenas prevê a guarda compartilhada mais se faz silente em muitos aspectos, abrindo margens para discussões equivocadas que geram efeitos negativos a adoção desta modalidade de guarda.

Eis então que a guarda compartilhada se revela para nós operadores do Direito um instituto em potencial e promissor, porém que ainda se encontra distante da realidade brasileira, pois, para que este instituto propicie sua verdadeira efetividade de forma incontestável, demanda uma mudança cultural, onde os pais tenham consciência de que depende deles o bem estar de seus filhos, não permitindo que seus conflitos e intrigas reflitam em suas relações com seus filhos. Também depende de uma mudança por parte do Estado, onde se tenha um judiciário mais efetivo, que disponha de tempo pra expor aos pais verdadeiramente o que é e como se desenvolve a guarda compartilhada, para isso é importante que se tenha profissionais qualificados para apoiar e ainda acompanhar o processo da guarda compartilhada após o fim do processo. Enquanto isso não acontece, cabe aos operadores do Direito velar pelo que é mais benéfico para a criança ou adolescente, isto é, trabalhar em prol o interesse do filho, que por vezes indefeso, atravessa uma tortuosa fase de sua vida. Somente assim, será realidade aquilo que se espera deste belíssimo instituto, chamado guarda compartilhada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Barbara Borges, et. al. **Disputa da guarda de filhos na dissolução da sociedade conjugal e a alienação parental.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_25196893_DISPUTA_DA_GUARDA_DE_FILHOS_NA DISSOLUCAO_DA SOCIEDADE_CONJUGAL_E_A_ALIENACAO_PARENTAL.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2014.



BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice, coordenadoras. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 jun. 2014.

_____. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 100. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em 25 abr. 2014

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 19 abr. 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 16 abr. 2014.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 05 fev. 2014.



_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 16 jun. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, 1.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%EDvel.pdf>. Acesso em 01 jun. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família.** 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 2. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada doutrina e prática.** Leme: Pensamentos & Letras. 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar.** Florianópolis: Conceito Editoria. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005



LIBERTAS, Faculdades Integradas. **Diretrizes para apresentação de trabalhos de conclusão de curso.** Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/arquivos/ManualNormasTCCLibertas.pdf>> Acesso em: 14 jun. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva. 2008.

_____. Guarda e convivência dos filhos após a Lei nº 11.698/2008. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, 2008, ano X, v. 6, p. 23-35, out./nov. 2008.

MACEDO, Antonio Luiz Bueno de. **Poder discricionário do juiz.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/110/poder-discricionario-do-juiz>>. Acesso em 25 abr. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

_____. **Técnicas de Pesquisa.** 7. ed. e reimpr. São Paulo: Atlas. 2009.

MELLO GONÇALVES, Camila de Jesus. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 2: Direito de família.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

PERISSINI DA SILVA, Denise Maria. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?** 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armázem do Ipê, 2011.



_____. Guarda compartilhada é o melhor para a criança! In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012, ano XV, v. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11578>. Acesso em: 11 jun. 2014.

PINHEIRO, Thayse de Paula; SILVA, Maria Izabel da. O exercício da guarda compartilhada sob a perspectiva do serviço social. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, 2011, ano XIII, v. 23, p. 41-56, ago./set. 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2010.